**(530/2025-E)**

**EMENTA**: DIREITO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – SERVIÇO DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO COMPARTILHADO (SAEC/ONR) – PESQUISA QUALIFICADA DE BENS – RESPOSTA INEXATA – FALHA FUNCIONAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA ENTRE BASE DE DADOS INTERNA DA SERVENTIA E A DISPONIBILIZADA AO SAEC/ONR – RESPONSABILIDADE DO OFICIAL – PROVIDÊNCIAS SANEADORAS DETERMINADAS PELO MM JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE – ADEQUAÇÃO – DESNECESSIDADE DE PROCESSO CENSÓRIO-DISCIPLINAR – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

**I**. **Caso em Exame**. **1**. Pedido de providências instaurado a partir de reclamação de usuário do SAEC/RI Digital, que, ao solicitar Pesquisa Qualificada de Bens, recebeu resposta negativa, infirmada depois por consulta direta perante a serventia, ocasião em que localizadas matrículas vinculadas ao CPF corretamente informado. **2**. O MM Juízo Corregedor Permanente reconheceu falha funcional, não instaurou processo disciplinar, mas determinou medidas saneadoras. **3**. Inconformado, o Oficial interpôs recurso administrativo, insurgindo-se essencialmente contra o reconhecimento da falta.

**II**. **Questão em Discussão**. **4**. Verificar se houve falha funcional então imputável ao Oficial responsável pela serventia e se as determinações corretivas impostas são adequadas e suficientes, ou se haveria fundamento para instauração de procedimento disciplinar.

**III**. **Razões de Decidir**. **5**. Comprovado que o CPF da titular constava da base interna da serventia, mas não estava devidamente integrado ao banco de dados consultado pelo SAEC/ONR, resultando em resposta inexata ao usuário. **6**. Falha funcional configurada, imputável ao delegatário, a quem incumbe garantir a plena confiabilidade e adequada sincronização das informações, sobretudo após adesão voluntária ao modelo de integração via WebService. **7**. Situação posteriormente regularizada mediante correção da base enviada ao ONR. **8**. Falha pontual, sem gravidade, sanada, ausente dolo e revelada postura colaborativa

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Goncalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037353-31.2024.8.26.0100 e o código 151F936.*

do Oficial. **9**. Providências saneadoras e corretivas determinadas pelo MM Juízo Corregedor Permanente mostram-se suficientes e adequadas, sendo, sob essa perspectiva, desnecessária a instauração de processo disciplinar, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade administrativa.

**IV**. **Dispositivo**. **10**. Recurso desprovido.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**,

O MM Juízo Corregedor Permanente, diante de reclamação formalizada por Francisco José Barbosa de Barros Neto, ADVERTIU o Oficial do [redacted] desta Capital a adotar "medidas imediatas e eficientes voltadas: 1) ao aperfeiçoamento da infraestrutura própria da serventia, que optou pela integração ao SAEC/ONR na modalidade WebService; 2) (ao) imediato saneamento/correção de divergências que encontrar nos dados do Indicador Pessoal que devem, justamente, ser o repositório (o espelho) dos nomes e demais dados de qualificação de todas as pessoas que figurarem nos demais livros da serventia, devendo, para tal, providenciar a imediata e eficiente sincronização dos dados dos indicadores (tanto pessoal como real), com rigorosa observância das disposições contidas no Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e (dos) Provimentos n.ºs 89/2029 (rectius: 89/2019), 149/2023 e 170/2024, todos do CNJ (fls. 145-154).

Irresignado, o Oficial do [redacted] desta Capital interpôs recurso administrativo, questionando a falha funcional que lhe foi imputada e, em consequência, a advertência que lhe foi dirigida. Alega inexistir falha em seu sistema interno capaz de comprometer as pesquisas realizadas por meio do SAEC, sustenta não terem sido apuradas inconsistências na base de dados da serventia ou deficiências de infraestrutura e estar promovendo amplo processo de reorganização tecnológica e reindexação dos índices pessoais

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037353-31.2024.8.26.0100 e o código 151F936.*

e reais da serventia, lembrando que parte das informações precede sua assunção na delegação. Argumenta que a falha pode ter decorrido de uma instabilidade momentânea na comunicação com o ONR. Por fim, afirma ter cumprido as determinações impostas, mas, vale insistir, insurge-se contra o reconhecimento da falta, especialmente para que a conclusão não possa ser utilizada futuramente para justificar imposição de penalidade (fls. 171-185).

A Procuradoria-Geral da Justiça, em parecer de fls. 203-205, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório**.

1. O pedido de providências teve origem em reclamação formulada por Francisco José Barbosa de Barros Neto, usuário do Sistema de Atendimento Eletrônico Compartilhado do Registro de Imóveis (SAEC/RI Digital) – plataforma operada pelo ONR – que então solicitou Pesquisa Qualificada de Bens, visando à localização de bens imóveis registrados no [redacted] desta Capital vinculados ao CPF n.º 086.767.658-20, de Jocilea Pereira Castilho (ou Jocilea Castilho Barbosa de Barros).

O reclamante provocou a atuação do MM Juízo Corregedor Permanente após receber resposta negativa pela via eletrônica, infirmada posteriormente por pesquisa direta perante a serventia, ocasião na qual foi localizada a matrícula n.º 31.531. A insatisfação foi agravada porque o Oficial atribuiu o insucesso a inespecífica falha no sistema do ONR, hipótese que acabou afastada pelo próprio Operador Nacional (fls. 2-3).

O[redacted] Oficial, em sua manifestações (fls. 16-21, 103-105 e 119-122, ponderou que não foram apuradas "inconsistências de dados, seja na matrícula, seja no sistema interno da serventia que alimenta o banco de dados conectado à plataforma do ONR", não foi identificada qualquer falha

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037353-31.2024.8.26.0100 e o código 151F936.*

específica, "não foram localizadas evidências do erro informado nos registros de logs, tampouco foi registrado qualquer instabilidade no sistema interno." No mais, realçou estar promovendo a reindexação dos indicadores, esforçando-se para ter todos os dados tabulados e investindo para adaptar a serventia aos mais elevados padrões exigidos pela sociedade.

O ONR, por sua vez, assinalou que a conexão entre o seu sistema e o [redacted] da Capital de São Paulo é realizada via WebService e, particularmente, que, quando um pedido de busca é realizado, a plataforma SAEC/RI Digital comunica o sistema interno da serventia, que processa a ordem e, na sequência, feita a pesquisa na sua base de dados, transmite o resultado, a ser informado ao usuário, ou seja, "o resultado é transmitido diretamente pelo sistema interno do cartório"; somente faz "a ponte entre o usuário e o detentor da informação". Acrescentou não ter sido constatada oscilação na plataforma, quando da solicitação do reclamante, e aventou a possibilidade de uma instabilidade temporária de conexão (fls. 95-98).

A r. sentença de fls. 145-154 reconheceu a falha funcional, reputando suficientes, entretanto, as determinações saneadoras impostas.

O Oficial recorre, essencialmente, contra o reconhecimento da falta.

A meu ver, o recurso não comporta provimento.

2. A falha funcional encontra-se caracterizada.

O serviço, no caso concreto, não foi prestado de modo eficiente e adequado. A resposta negativa transmitida ao usuário, embora respaldada em consulta eletrônica regularmente formulada e com CPF corretamente informado, revelou-se objetivamente incompatível com a realidade do acervo, como demonstrado pela posterior localização das

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037353-31.2024.8.26.0100 e o código 151F936.*

matrículas n.º 31.531, 31.532 e 31.533 do [redacted] desta Capital (fls. 23-33).

Conforme o parecer técnico de fls. 123-132, apresentado pelo recorrente, o CPF da genitora do reclamante não constava do WebService utilizado pela serventia em sua integração com o SAEC/ONR, é dizer, não estava devidamente integrado à base de dados que é consultada pelo ONR, razão pela qual não foram localizados os registros acima listados; agora, considerando que o CPF constava do sistema interno da serventia, de duas, uma: ou o CPF deixou de ser incluído na geração dos arquivos enviados à plataforma SAEC/ONR ou o lançamento foi realizado de forma equivocada.

Assim, correta a conclusão do Juízo Corregedor Permanente, ao assinalar que a informação incorreta resultou de falha na infraestrutura da serventia ou de divergências entre a base interna e aquela disponibilizada ao ONR, ainda que por ausência de sincronização ou erro de indexação.

A imputação ao delegatário é inafastável, pois lhe compete assegurar a efetiva confiabilidade do serviço, sobretudo após a opção voluntária pela integração via WebService. Tanto é assim que a regularização foi obtida mediante novo envio de arquivo com os dados corretos (fls. 124) e reinserção das informações correspondentes (fls. 17).

3. Apesar de configurada a falta funcional, não há razão para a instauração de processo disciplinar.

Importa destacar que não foi aplicada penalidade ao Oficial, tampouco determinada abertura de processo censório-administrativo. E agiu bem o Juízo Corregedor Permanente.

As circunstâncias do caso discutido recomendam resposta administrativa de caráter corretivo, não sancionatório. Trata-se aliás de falha

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037353-31.2024.8.26.0100 e o código 151F936.*

pontual e não grave, imediatamente sanada; houve, ademais, pronta adesão às determinações; não se evidenciou dolo ou intenção de ocultação de dados; e as medidas estruturais adotadas revelam comprometimento com o aperfeiçoamento do serviço.

Em tais condições, a instauração de processo disciplinar mostrar-se-ia desproporcional e desnecessária, em afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade administrativa. As determinações saneadoras revelaram-se suficientes e adequadas, atingindo o escopo preventivo e corretivo que a atuação correcional deve prioritariamente perseguir.

Pelo todo exposto, o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o desprovimento do recurso.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**LUCIANO GONÇALVES PAES LEME**
**Juiz Assessor da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciano Gonçalves Paes Leme. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037353-31.2024.8.26.0100 e o código 151F936.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 23 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, , Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 0037353-31.2024.8.26.0100**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037353-31.2024.8.26.0100 e o código 151F96F.*